



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

**Processo nº** 13706.003380/2001-28  
**Recurso nº** 159.136  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1996  
**Acórdão nº** 104-23.334  
**Sessão de** 26 de junho de 2008  
**Recorrente** LOURENÇO GILABERTE FILHO  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1996

Ementa: DECADÊNCIA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. Tendo em vista que o procedimento administrativo tributário se pauta pela legalidade e pela verdade material, ainda que não alegada pelo contribuinte a decadência deve ser declarada em sede de julgamento. Recurso voluntário provido.

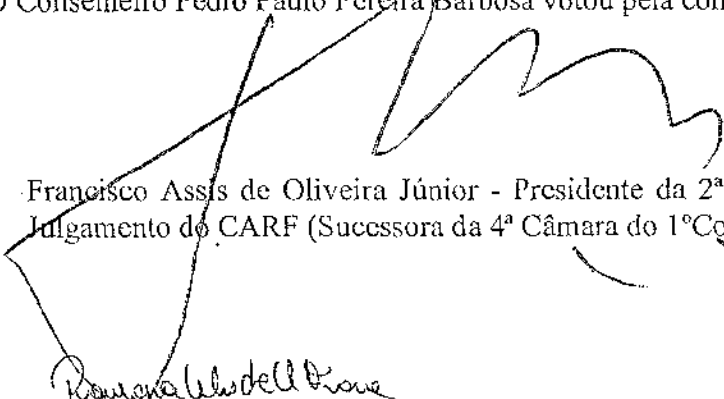
DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos, contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. O Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa votou pela conclusão.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Successora da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes)

  
Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

## Relatório

O contribuinte acima identificado, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls.35-37, prolatada pelos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, mediante Acórdão DRJ/RJO II nº 13-12.762, de 28 de junho de 2006, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 44-47.

1. Dos Procedimentos Fiscais – Em face do contribuinte acima mencionado foi lavrado Auto de Infração, fls. 02-04, originado da revisão da declaração de imposto de rendimentos do ano calendário de 1995, exercício de 1996, resultando em um saldo de imposto a pagar de R\$1.797,09, ao invés de R\$3.038,27 a restituir.

2. Da Impugnação e Julgamento de Primeira Instância – Cientificado em 23/01/2001, (fl.32), o autuado irredimido com o lançamento apresentou sua peça impugnatória de fl. 01, alegando que a Receita Federal deixou de considerar como rendimentos não tributáveis, as parcelas das remunerações do contribuinte, referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1995, quando já era o contribuinte isento por doença, na forma da lei vigente à época, conforme constaria da informação do órgão pagador Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES – FAPES.

3. Julgamento de Primeira Instância – Por unanimidades de votos, os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, mediante Acórdão DRJ/RJO II nº 13-12.762 (fls.35-37), de 28 de junho de 2006, julgaram procedente o auto de infração na matéria impugnada, por entender que houve uma total falta de comprovação fática por parte do impugnante.

4. Do Recurso Voluntário - O impugnante foi cientificado dessa decisão em 08/08/2006, (fl. 38 verso) e, com ela não se conformando, interpôs, na data de 08/09/2006, o Recurso Voluntário de fls. 44-47, alegando que na parte não impugnada, já fez o devido recolhimento, não havendo mais nada a ser pago a título de restituição indevida.

Referente a parte dita impugnada, entende o contribuinte que houve erro material, pois os documentos e informações constantes dos processos não foram devidamente analisados e elenca:

(a) fl.5 – Declaração emitida pelo Fundo de Pensão – Fonte Pagadora do contribuinte, em 27/03/96, que constitui comprovação exigida em Lei para a isenção em tela;

(b) Os documentos comprobatórios da doença de que é portador o recorrente: "CARDIOPATIA GRAVE", estes documentos foram enviados em 26/11/2001.

Referente a estes últimos (b), verifiquei na Declaração da Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES - FAPES (fl.12) emitida em 26/11/2001 que o contribuinte:

- está aposentado desde 21/07/95;
- não sofre tributação de IRF, desde 01/10/95 em razão de terem sido cumpridas a partir desta data as exigências legais;
- é portador de Cardiopatia Grave, conforme comprova os atestados médicos emitidos pelo Dr. Carlos Guitmann e Enio Porto Duarte (cópias anexas).

No entanto, não localizei nos autos os atestados médicos anexos a esta declaração. Apenas verifiquei que referidos atestados foram juntados na documentação que instruí o presente recurso.

É o Relatório.

*Rox*

## Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França, Relatora

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Antes mesmo de adentrar ao mérito, se faz necessário ressaltar, que independentemente do teor da peça impugnatória e da peça recursal incumbe a este colegiado, verificar o controle interno da legalidade do lançamento, bem como, observar a jurisprudência dominante na Câmara, para que as decisões tomadas sejam as mais justas possíveis, dando o direito de igualdade para todos os contribuintes.

Assim, diante de matéria de ordem pública, incluída a decadência, dentre outras como: nulidade do lançamento, intempestividade da petição, retroatividade benigna, etc, devem ser levantadas de ofício e apreciadas pela autoridade julgadora independentemente de argumentação das partes litigantes.

Deste modo, neste processo, se faz necessário à evocação da justiça fiscal, no que se refere a decadência do lançamento, já que facilmente podemos verificar que a autuação refere-se ao exercício de 1996 e o lançamento ocorreu em 2001, quando já teria ocorrido a decadência.

Se não vejamos, aplica-se ao presente caso, para fins de contagem do início do prazo decadencial o disposto no parágrafo 4º, do artigo 150 do CTN, por se tratar de imposto sujeito ao lançamento por homologação, ou seja o prazo se inicia a partir do fato gerador do tributo que no caso de pessoa física se encerra no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, que dispõe:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

...

*4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Desta forma, cumpre levantar de ofício a preliminar de decadência do lançamento, sob o entendimento de que a modalidade de lançamento a que se sujeita o imposto sobre a renda de pessoas físicas é a do lançamento por homologação, cujo fato gerador se

*Rayana*

completa no encerramento do ano-calendário e neste caso o decurso do prazo decadencial de cinco anos se verificará entre a data da ocorrência do fato gerador (data do encerramento do ano-calendário – 31/12) e a data da ciência do lançamento procedido mediante o Auto de Infração. Assim, o fisco teria prazo legal até 31/12/2000, para formalizar o crédito tributário discutido no presente recurso.

Após a análise dos autos, verifico que quando houve o lançamento, em 17/10/2001, já está extinto o direito da Fazenda Pública de formalizar crédito tributário relativo ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, conforme previsão legal do CTN:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."*

Mesmo quando foi lavrado o Auto de Infração, em 17/10/2001, o lançamento já se encontrava alcançado pelo prazo decadencial, conforme expressa ressalva do parágrafo único do art.149 do CTN:

*"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:*

*(...)*

*Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública."*

A esse propósito, tem-se ainda, o acórdão desta Câmara, nº 104-20.751, de 16 de junho de 2005, que teve como relator o Conselheiro Nelson Mallmann e que examinou detalhadamente a matéria, razão pela qual adoto os seus fundamentos:

*"Como é sabido, o lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível.*

*Com o lançamento constitui-se o crédito tributário, de modo que antes do lançamento, tendo ocorrido o fato imponible, ou seja, aquela circunstância descrita na lei como hipótese em que há incidência de tributo, verifica-se tão somente obrigação tributária, que não deixa de caracterizar relação jurídica tributária.*

*É sabido, que são utilizados, na cobrança de impostos e/ou contribuições, tanto o lançamento por declaração quanto o lançamento*

*Rel.*

*por homologação. Aplica-se o lançamento por declaração (artigo 147 do Código Tributário Nacional) quando há participação da administração tributária com base em informações prestadas pelo sujeito passivo, ou quando, tendo havido recolhimentos antecipados, é apresentada a declaração respectiva, para o justo final do tributo efetivamente devido, cobrando-se as insuficiências ou apurando-se os excessos, com posterior restituição.*

*Por outro lado, nos precisos termos do artigo 150 do CTN, ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a qual, tomando conhecimento da atividade assim exercida, expressamente a homologa. Inexistindo essa homologação expressa, ocorrerá ela no prazo de 05(cinco) anos, a contar do fato gerador do tributo. Com outras palavras, no lançamento por homologação, o contribuinte apura o montante e efetua o recolhimento do tributo de forma definitiva, independentemente de ajustes posteriores.*

*Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para se saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: se dependente de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos (lançamento por declaração), hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independente do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame do sujeito ativo – lançamento por homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se a existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento.*

*Por decadência entende-se a perda do direito de o fisco constituir o crédito tributário, pelo lançamento.”*

*A esse respeito, vejam-se, ainda, os seguintes precedentes:*

*“DECADÊNCIA - Considerando-se como termo inicial de contagem do prazo decadencial do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário a data do fato gerador ou a data da entrega da declaração, em qualquer hipótese, está alcançado pela decadência o fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1996, no caso de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, quando o contribuinte entregou a declaração de rendimentos em 28 de abril de 1997 e a ciência do lançamento ocorreu em 09 de dezembro de 2002. Recurso provido.”  
(Acórdão 104-23078, 06/03/2008, Rel. Pedro Paulo Pereira Barbosa)*

*“DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador que, no caso de rendimentos sujeitos ao ajuste, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do*

*Real*

fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). Recurso provido.” (Acórdão 104-23171, de 24/04/08, Rel.: Antonio Lopo Martínez)

“DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado. Recurso provido.” (Acórdão 104-23231, de 29/05/2008, Rel.: Gustavo Lian Haddad)

“IRPF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL DEFINIDO DO ART. 150, § 4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - A regra de incidência prevista na lei é que define a modalidade do lançamento. O lançamento do imposto de renda da pessoa física é por homologação, com fato gerador complexivo, que se aperfeiçoa em 31/12 do ano-calendário. Para esse tipo de lançamento, exceto no caso de dolo, fraude ou simulação, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início na data do fato gerador. O lançamento que não respeita o prazo decadencial na forma antes exposta deve ser considerado extinto pela decadência. Recurso voluntário provido.”

(Acórdão 106-16809, de 06/03/2008 e Acórdão 106-16919, de 29/05/2008, Rel.: Giovanni Christian Nunes Campos)

“IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN). Recurso provido”. Acórdão 106-16441, de 13/06/2007, Rel.: Ana Neyle Olímpio Holanda

“DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - PRAZO - No caso de lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador que, em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física apurado no ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário. Recurso especial provido.” (CSRF/04-00.586, de 19/06/2007, Rel.: Maria Helena Cotta Cardozo)

“DECADÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). Recurso especial negado.” (CSRF/04-00.854, de 26/05/2008, Rel.: Moisés Giacomelli Nunes da Silva)

*Paul*

Desta forma, não está correto a Fazenda Nacional constituir crédito tributário apenas em 2001, com base em imposto de renda pessoa física, relativo ao ano-calendário de 1995. O prazo quinquenal para que o fisco promovesse o lançamento tributário relativo aos fatos geradores ocorridos em 1995, começou a fluir em 31/12/95, exaurindo-se em 31/12/2000. Quando o contribuinte foi cientificado do lançamento, em 23/10/2001 ("AR" fls. 32) já estava decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo aquele exercício.

Ante ao exposto, reconheço os efeitos da decadência no lançamento e voto no sentido de dar provimento ao recurso.

*Rayana Alves de Oliveira França*  
RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 13706.003380/2001-28  
Recurso nº: 159.136

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 104-23.334.

Brasília/DF, 12 MAR 2010

\_\_\_\_\_  
EVELINE COELHO DE MELO HOMAR  
Chefe da Secretaria  
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ( ) Apenas com Ciência
- ( ) Com Recurso Especial
- ( ) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional